



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285104 - DF (2018/0098156-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
2. "*Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora*" (REsp n. 1.014.698/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016).
3. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* concluiu que o credor não se desincumbiu do ônus de descaracterizar o bem indicado a penhora como bem de família. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.104 - DF (2018/0098156-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP contra decisão de fls. 411/416 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, aos fundamentos de que

(a) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o v. acórdão recorrido indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, tratando expressamente das questões apontadas como omissas pela parte; e

(b) o acórdão adotou entendimento consonante com a jurisprudência do STJ acerca do ônus da prova da impenhorabilidade do bem de família, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ no ponto.

Por sua vez, nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que:

1) é evidente a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que a matéria relativa à ausência de residência da devedora no imóvel e a consequente necessidade de inversão do ônus da prova não foi apreciada pelo Tribunal de Origem; e

2) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ porque é fato incontroverso nos autos que a devedora não reside local, mas seu irmão, o que significa que o imóvel não se caracteriza como bem de família. Defende que "(...) não cabe ao credor descaracterizar o bem de família, tendo em vista que deve a agravada/devedora comprovar que o bem no qual NÃO reside

Superior Tribunal de Justiça

se destina a garantir a moradia familiar ou subsistência de sua família, aí incluídos apenas pais ou filhos dela, o que não o fez, haja vista que apenas comprova a propriedade do bem" (fl. 423).

Ao final, pleiteia o provimento do agravo interno para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 431/432).

Às fls. 411/416 foi publicada nova decisão monocrática referente ao julgamento do agravo em recurso especial.

A parte ora agravante apôs **embargos de declaração** (fls. 439/438) sob a alegação de que, interposto o agravo de instrumento, o relator julgou novamente o agravo em recurso especial, de forma monocrática, às 434/437 que decidiu novamente o agravo em recurso especial, deixando de analisar o agravo interno.

Não foi apresentada impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.104 - DF (2018/0098156-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. "*Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora*" (REsp n. 1.014.698/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016).

3. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* concluiu que o credor não se desincumbiu do ônus de descaracterizar o bem indicado a penhora como bem de família. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.104 - DF (2018/0098156-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA : THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515
CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, de fato verifica-se que após o julgamento do agravo em recurso especial (fls. 411/416), foi publicada nova decisão monocrática, no mesmo sentido da anterior, julgando o mesmo recurso (fls. 434/437). Dessa forma, verificado o equívoco, a decisão publicada por último deve ser tornada sem efeito, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte agravante, uma vez que, conforme apontado na decisão agravada, o eg. TJDFT tratou expressamente sobre a questão tida como omissa, tanto no acórdão que julgou o agravo interno interposto, como no acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo nenhuma omissão a ser sanada no julgamento, conforme se demonstrará adiante.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NA PARTE CONHECIDA NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos

arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.919.770/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)

No mérito, ao julgar o agravo de instrumento, o eg. Tribunal a quo consignou expressamente que a devedora comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, a impenhorabilidade do bem, asseverando que o fato de residir com seu irmão e sua cunhada não afasta a impenhorabilidade do bem, o único sobre o qual possui direitos aquisitivos, não havendo outros bens de sua propriedade. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão combatido:

"Analisando os autos, não vislumbro razões para modificar meu entendimento esposado por ocasião do deferimento da liminar, motivo pelo qual reitero as razões de decidir apresentadas naquela oportunidade (ID nº 1626562):

"Nesse contexto, a meu aviso, alegado pela parte devedora que o bem penhorado é de família, constitui ônus do credor demonstrar a inverdade do fato, comprovando a existência de outros bens que afastem essa condição privilegiada, pois é vedado à parte agravante, no caso, a devedora, fazer prova contrária a seus propósitos. Aliás, as certidões cartorárias acostadas aos autos (ID 1614046 - Pág. 6-14) demonstram não haver imóveis em nome da agravante."

Sabe-se que os bens imóveis utilizados para fins de residência familiar, gozam de proteção legal consubstanciada no artigo 1º da Lei 8.009/90, nestes termos:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus outra natureza, contraída proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

(...)

Para comprovar a alegação de o bem constrito ser o único imóvel da Devedora, esta colacionou aos autos certidões negativas de propriedade de imóvel extraídas dos Cartórios de Registro de Imóveis do DF.

Aliás, as certidões cartorárias acostadas aos autos (ID 1614046 - Pág. 6-14)

demonstram não haver imóveis em nome da agravante. Logo, a documentação contida nos autos revela que o imóvel em questão é o único sobre o qual a Agravante possui direitos aquisitivos, não sendo proprietária de outros imóveis residenciais.

Entendo, ainda, que o mandado de verificação (ID 1761076, pags 4 e 5) juntado pelo Agravado oportunamente com as contrarrazões não é capaz de, por si só, afastar a ocupação para fins de moradia pela recorrente, eis que é possível que resida juntamente com o irmão e a cunhada. Em face das considerações expostas, tenho que o imóvel ora questionado possui, nos termos da Lei n. 8.009/90, natureza de bem de família." (fls. 293/294, g.n.)

Ainda, ao julgar os embargos de declaração, o eg. TJDFT reafirmou o entendimento, sustentando que cabe ao credor, na hipótese de alegação da impenhorabilidade do imóvel penhora, desconstituir as provas produzidas pelo devedor a fim de afastar o benefício concedido. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos aclaratórios:

"Permito-me trazer à baila as razões do voto de minha lavra, que rechaçam, de plano, os argumentos da Embargante:

*"Analisando os autos, não vislumbro razões para modificar meu entendimento esposado por ocasião do deferimento da liminar, motivo pelo qual reitero as razões de decidir apresentadas naquela oportunidade (ID nº 1626562): "Nesse contexto, a meu aviso, **alegado pela parte devedora que o bem penhorado é de família, constitui ônus do credor demonstrara inverdade do fato**, comprovando a existência de outros bens que afastem essa condição privilegiada, pois é vedado à parte agravante, no caso, a devedora, fazer prova contrária a seus propósitos. Aliás, as certidões cartorárias acostadas aos autos (ID 1614046 - Pág.6-14) demonstram não haver imóveis em nome da agravante. (...) Para comprovar a alegação de o bem constrito ser o único imóvel da Devedora, esta colacionou aos autos certidões negativas de propriedade de imóvel extraídas dos Cartórios de Registro de Imóveis do DF. Logo, a documentação contida nos autos revela não haver imóveis em nome da agravante, que o imóvel em questão é o único sobre o qual a Agravante possui direitos aquisitivos, não sendo proprietária de outros imóveis residenciais. Entendo, ainda, que o mandado de verificação (ID 1761076, pags 4 e 5) juntado pelo Agravado oportunamente com as contrarrazões não é capaz de, por si só, afastar a ocupação para fins de moradia pela das recorrente, eis que é possível que resida juntamente com o irmão e a cunhada. Em face das considerações expostas, tenho que o imóvel ora questionado possui, nos termos da Lei 8.009/90, natureza de bem de família." (ID 2055028)*

Ao tratar da existência de imóveis em nome da parte devedora, restou expresso o reconhecimento de apenas um único imóvel diante das certidões negativas de propriedade de imóvel extraídas dos Cartórios de Registro de Imóveis do DF.

Deveras, enfrentou-se o tema.

Diante de tal panorama, recordemos, quanto à omissão, que o magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos mesmos e idênticos argumentos ventilados pelos demandantes.

Repele-se, ainda, a alegada obscuridade diante da clareza com que se expôs os temas relacionados aos mandados de verificação cumpridos por oficial de justiça, bem como quanto ao ônus da prova.

Neste momento, ressalto que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Revela-se, com a devida vênia, a intenção da Embargante em perseguir a reapreciação do r. julgado. Das razões recursais transparece a discordância da Embargante com a fundamentação em que se consolida o r. decisum. Infere-se, pois, pretender rediscutir o litígio." (fls. 324/325, g.n.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, tendo o julgador concluído que o devedor comprovou a impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família, cabe ao credor o ônus de descaracterizar o bem de família para fazer valer sua indicação à penhora. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DA PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida decisão reconhecendo imóvel como bem de família e determinando o levantamento da penhora.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Tendo o devedor provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se deste todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.806.546/PR, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família. Precedentes.

3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.656.079/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.014.698/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990.

1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013.

2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado.

4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à

subsistência da pessoa ou da entidade familiar.

5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma.

6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.400.342/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013, g.n.)

No presente, conforme já mencionado, o eg. Tribunal *a quo*, ao analisar as provas produzidas nos autos, concluiu que restou suficientemente caracterizada a impenhorabilidade do imóvel em discussão, consignando que a **parte ora agravante não se desincumbiu de descaracterizar o bem de família**, uma vez que o simples fato de seu irmão residir no imóvel não comprova que a devedora também não resida.

Dessa forma, inviável o afastamento da incidência do óbice da Súmula 83/STJ na hipótese, uma vez que, de fato, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte acerca do ônus da prova nas hipóteses de discussão sobre a impenhorabilidade de bem de família.

Ademais, é importante salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmitido o apelo especial com fundamento na Súmula 83 deste Sodalício, cabe ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, providência da qual a parte agravante não se desincumbiu. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na

origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

4. Para afastar a incidência do óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade dos referidos óbices ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou cláusula de contrato. Para tanto, a parte deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou na hipótese dos autos.

5. O afastamento da Súmula 83/STJ não ocorre com a alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, com a indicação de precedentes apenas do STJ contemporâneos ou supervenientes ao acórdão recorrido, em favor da tese defendida em seu recurso especial.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.094.347/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022, g.n.)

Assim sendo, a mera alegação de que o decidido pelo Tribunal de Origem quanto ao ônus da prova não se amolda à jurisprudência do STJ porque o imóvel teria sido descaracterizado como bem de família por nele residir apenas o irmão da devedora não só não se presta a afastar o óbice sumular, mas veicula pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nessa instância, a teor da Súmula 7/STJ.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias

Superior Tribunal de Justiça

estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 411/416, julgando prejudicado os embargos de declaração de fls. 439/444, e **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.285.104 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098156-3

Número de Origem:

07063899520178070000 20090111831332 7063899520178070000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515

CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

AGRAVADO : EZILENE MENDES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO E OUTRO(S) - DF016515

CELIANE SILVA DE ARAÚJO - DF046546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de outubro de 2022